

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201918037004063

Nome: COLÉGIO EINSTEIN

Assunto: RECRENCIAMENTO

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 131/2020

## 1. Histórico

O **Colégio Einstein** mantido pelo Centro Educacional de Anápolis Ltda, sob CNPJ N. 26.908.020/0001-59, localizado na Avenida T 15, N. 50, Setor Bueno, em Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

## 2. Análise

O **Colégio Einstein** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 275/2015, com vigência de até 31/12/2019.

A escola dispõe: imóvel próprio, sala de coordenadoria, sala de diretoria, sala de professor, biblioteca com um acervo bibliográfico de 2.685 exemplares, banheiro masculino e feminino, banheiro adaptado para PNEs, rampa de acesso, quadra de esporte coberta, sala de inglês.

O Alvará da Vigilância Sanitária válido até 31/12/2019, sendo que o processo foi protocolado neste Conselho em 19/12/2019.

O Certificado do Corpo de Bombeiros válido até 04/07/2020.

A habilitação do corpo docente está conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018.

Alunos por sala está conforme está conforme determina o Artigo 34, da Lei Complementar N° 26/98.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional n° 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO N° 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Einstein**, localizado na T 15, N. 50, Setor Bueno/GO, mantido pelo Centro Educacional de Anápolis Ltda, inscrita no CNPJ sob o N. 26.908.020/0001-59, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização cumpra a exigência de **incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

## **É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 13 dias do mês de março de 2020.

**Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 20/03/2020, às 08:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011460353** e o código CRC **DA230AFE**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201918037004063



SEI 000011460353